



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



AO EXPEDIENTE DO DIA

29 de 10 de 1996 Projeto de Lei nº 577 196
Em 24 de 10 de 1996
[Assinatura]
Presidente

PROÍBE AS QUEIMADAS NO ESTADO DA PARAÍBA,
EXCETO NAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas as queimadas no âmbito do Estado da Paraíba, nas Zonas Rurais e Urbanas.

Art. 2º - As queimadas para fins exclusivamente agrícola serão indicadas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, mediante laudo técnico que deverão ser autorizadas pela Secretaria de Justiça, Cidadania e Meio-ambiente.

Art. 3º - Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa de 10 (dez) salário mínimos por hectare de área queimada;

II - Recomposição de área nos casos de destruição da vegetação natural protegida por Lei.

Parágrafo Único - A sanção prevista no Inciso I será aplicada sem prejuízo indicada no Inciso II.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (Cento e vinte) dias contando a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.

[Assinatura]
Tota Agra
Deputado

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 29 / 10 / 1996.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA:

Nunca é demais lembrar que a queima da vegetação, praticada de forma abusiva, tráz sérios prejuízos ao homem e ao meio-ambiente.

Com a continuação indiscriminada das queimadas os solos agrícolas podem se transformar em verdadeiros desertos. Destrói-se a matéria orgânica superficial, com perda significativa, sem contar, inúmeras vezes, a destruição de importantes espécies vegetais.

Já as queimadas próximas as áreas urbanas provocam vários problemas, ha ja visto que intensificam-se as doenças respiratórias, além de causar grandes transtornos aos moradores que ali residem, devido a fuligem constante.

É comum observarmos nos canteiros centrais e nas margens das rodovias grandes queimadas. Ocasionalmente na maioria das vezes inúmeros acidentes, e, em alguns casos vitimando várias pessoas, tendo como causa a fumaça liberada pelas queimadas das matas.

Também não podemos deixar de destacar o comprometimento da camada de ozônio da atmosfera, com riscos enormes à humanidade, a partir das substâncias liberadas das queimadas. Portanto, nobres pares peço o indispensável apoio de Vossas Excelências na aprovação do presente Projeto de Lei.

Tota Agra

Deputado



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
 Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 571/96 Sob No. 571/96
 em 29 / 10 / 1990

Publicado no Diário de Poder
 Legislativo do Dia 1 / 1 /
 de 1990
 em 1 / 1 / 1990

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
 Em 29 / 1 / 1990
 Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator
 o Deputado Tarcizo Telino
 em 29 / 10 / 1990
 Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 577/96

Proíbe as queimadas no Estado da Paraíba, exceto nas condições específicas e dá outras providências..

AUTOR: Dep. TOTA AGRA
RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Nº 577/96 de autoria do conspícuo Deputado Tota Agra, que proíbe as queimadas no Estado da Paraíba, exceto nas condições específicas e dá outras providências.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A pretensão do Ilustre Parlamentar é legítima, todavia esbarra em alguns aspectos, o Projeto pretendido pela parlamentar torna-se inviável a sua apreciação por existir um Projeto Lei que disciplina as queimadas no Estado de autoria do Deputado Chico Lopes, que teve parecer favorável, publicado em 08/05/96, no mais sofreu o Veto governamental, que no entanto teve a sua manutenção, publicado em 05/12/96/contudo este Veto, ainda não foi apreciado pelo Plenário, porém encontra-se em tramitação. Contudo por existir uma Lei de idêntico conteúdo, opino pelo **arquivamento** do Projeto de Lei Nº 577/96.

É o voto

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1996.



Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

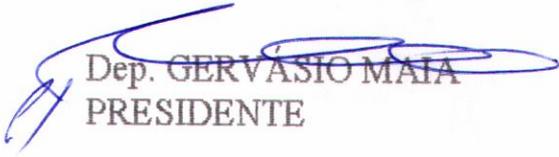
III - PARECER DA COMISSÃO

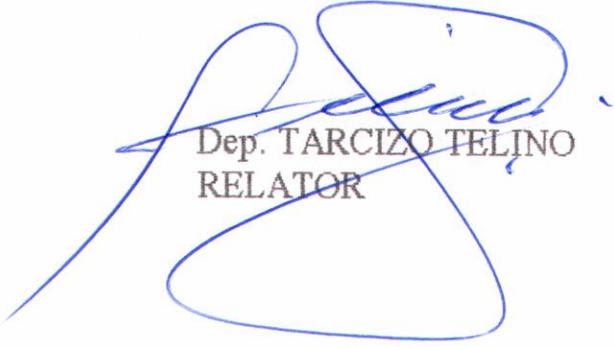
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Acompanha o Voto do Senhor Relator, pelo **arquivamento** do Projeto de Lei Nº 577/96.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1996.

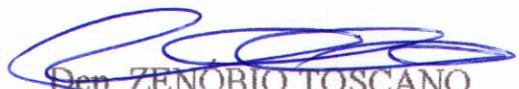
6


Dep. GERVASIO MAIA
PRESIDENTE


Dep. TARCIZO TELINO
RELATOR

Dep. VANI BRAGA
MEMBRO


Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO


Dep. ZENOBIO TOSCANO
MEMBRO


Dep. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

* 
Dep. PADRE ADELINO
MEMBRO

* lider de bancada do PT